

§ 1.º Os vencimentos de que trata este artigo são constituídos normalmente por duas parcelas:

- a) Vencimentos do pòsto;
- b) Gratificação industrial.

§ 2.º Os vencimentos do pòsto serão os que competem aos oficiais da mesma arma ou serviço e pòsto, em efectividade ou serviço, com exclusão das gratificações de comando, comissão e guarnição.

§ 3.º A gratificação industrial será mensalmente de:

Director	900\$00
Sub-director ou categorias equiparadas . . .	800\$00
Chefes de serviços fabris ou engenheiros	700\$00

§ 4.º Os vencimentos dos restantes oficiais serão para cada estabelecimento estabelecidos nos respectivos regulamentos, tendo em atenção a sua categoria e função que desempenhem.

Art. 2.º Além da gratificação fixada no artigo 1.º, o pessoal director poderá participar nos lucros, em harmonia com o disposto na base 13.ª do decreto n.º 14:128, de 19 de Agosto de 1927.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:328

Tendo sido modificados os estatutos da Lutuosa dos Professores Primários, de harmonia com a legislação em vigor sobre instituições de previdência, devendo entrar em execução logo que sejam aprovados pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja revogado o decreto n.º 15:208, de 16 de Março de 1928, que suspendeu o decreto n.º 14:075, de 8 de Agosto de 1927, ficando este em vigor até que pela estação competente sejam aprovados os referidos estatutos da Lutuosa dos Professores Primários.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.